



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI n.º 8126, de 02 de julho de 2024**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composto por Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município, promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Nas áreas e edificações abrangidas pela Lei Federal nº 11.901/09, durante atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergência composta por:

**Parágrafo único.** Bombeiros Civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de risco a vida e ou ao meio ambiente.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas para:

**§ 1º** Boates, casas noturnas e congêneres, empresas, comércio e instituição em área fechada que durante sua atividade-fim concentrem simultaneamente a partir de 300 (trezentas) pessoas.

**§ 2º** Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos em área aberta, com duração determinada ou indeterminada, a partir de 500 (quinhentas) pessoas participantes.

**§ 3º** Na prestação dos serviços, o número de bombeiros profissionais civis será proporcional ao quantitativo de pessoas existentes no evento, nunca sendo inferior a 2 (dois) profissionais que deverá ser um homem e uma mulher, sendo que acima de 500 (quinhentas) pessoas terá que ser disponibilizados a cada fração de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, mais 1 (um) bombeiro civil.

**Art. 3º** É obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por equipe de Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que esta lei menciona.

**§ 1º** Consideram-se pessoas participantes, todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da condição ou por qual motivo esteja no local.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI n.º 8126, de 02 de julho de 2024 FL. 2**

§ 2º Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis os condomínios residenciais que possuam equipamentos e meios de prevenção e combate a incêndio e equipe voluntária comprovadamente treinada por instituição de formação profissional com registro dos respectivos órgãos públicos composta por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e ou 10% (dez por cento) dos moradores.

§ 3º A obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, independente da condição de ser imóvel próprio ou ainda sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 4º Não incide a obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo a eventos realizados em espaços públicos sob responsabilidade da Administração Pública, porém, sendo eventos realizados em espaços públicos sob a responsabilidade de terceiros, incide a obrigatoriedade.

**Art. 4º** Para efeito de implantação, adequação e fiscalização, o cálculo e dimensionamento de pessoal e equipamentos nas equipes de Bombeiros Civis a que se refere o artigo 1º, além das disposições legais pertinentes, consideram-se os parâmetros da "Norma Nacional CNBC 03-2013 Dimensionamento, implantação e adequação de serviços de Bombeiros e equipes de emergência para municípios, empresas e comunidades", e demais preceitos do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC Brasil.

§ 1º As equipes de Bombeiros Civis devem possuir em seus quadros profissionais homens e mulheres, com a devida comprovação da formação profissional para a área com certificado expedido por Instituição Profissional registrada pelos órgãos públicos.

§ 2º As equipes de Bombeiros Civis devem estar em composição e quantidade a ser dispostas de forma que em caso de emergência a primeira equipe de resposta chegue a qualquer local da edificação ou área em menos de 4 (quatro) minutos.

**Art. 5º** A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

- I- Advertência, quando da primeira autuação de infração;
- II- Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor de 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município, a partir da segunda autuação de infração;
- III- A multa prevista no item II deste artigo, será re aplicada em dobro no caso de reincidência;
- IV- Persistindo a desobediência a esta lei, o infrator terá o cancelamento do alvará ou da autorização do funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI n.º 8126, de 02 de julho de 2024 FL. 3**

**Parágrafo único.** As arrecadações provenientes desta Lei, serão destinadas as ações, serviços, convênios, campanhas, serviços e ações de prevenção e resposta a emergências, resiliência, defesa e proteção civil.

**Art. 6º** A observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas a proteção, prevenção e resposta a emergências.

**Art. 7º** Os estabelecimentos citados no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º desta lei, terão carência de 90 (noventa) dias para adequação aos requisitos desta Lei, estando isentas, neste período, da aplicação das sanções previstas no artigo 5º.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 04 de julho de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 04 de julho de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Iduigues Ferreira Martins).